



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 542-06.2016.6.21.0150**

**Procedência:** XANGRI-LÁ - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrentes:** MARIA CLECI DROBOT

MARA REGINA BARBOSA DOS REIS

JAMILE RITA SOARES DOS SANTOS

LUANA CARVALHO MORETTO

SONIA MARIA PINHEIRO DA SILVA

VALMIR DALL'AGNOL

VOLNEI FERREIRA DA SILVA

VALDIR JOSÉ DIEHL

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por MARIA CLECI DROBOT e OUTRAS e VALMIR DALL'AGNOL e OUTROS (fls. 350-367 e 369-382), em face da sentença que julgou **procedente** a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que determinou a desconstituição do mandato de vereadores titulares e suplentes do município de Xangri-Lá, em decorrência da violação ao artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições, por fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis o dispositivo da sentença guerreada:

Isso posto julgo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a ação impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da Coligação Poderemos Sim (PMDB, PSB, PSDB e SD), com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC. Outrossim, julgo PROCEDENTE a ação impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Valmir Dall Agnol, Maria Cleci Drobot, Mara Regina Barbosa dos Reis, Jamile Rita Soares dos Santos, Luana Carvalho Moretto, Sonia Maria Pinheiro da Silva, Joel Leandro, Candido Padilha, Aldacir Rodrigues da Silva, Paulo Roberto Maciel, Gilberto Santo Tarasconi, Cloecir Roberto Alves, Alex Sandro Souza de Jesus, Volnei Ferreira da Silva e Valdir José Diehl, para fins de desconstituir o mandato do titular e de todos os suplentes, com fulcro no art. 10, §3º, da Lei das Eleições.

Apresentadas as contrarrazões, os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

Os recursos são **tempestivos**. A sentença foi publicada no DEJERS em 27/07/2017, quinta-feira (fl. 347), e as recorrentes MARI CLECI DROBOT e OUTRAS interpuseram o recurso eleitoral na mesma data da publicação (fl. 350), ao passo que os recorrentes VALMIR DALL'AGNOL e OUTROS, no dia 28/07/2017 (fl. 369), dentro do tríduo legal.

Logo, ambos devem ser conhecidos.

### II.II – MÉRITO

No mérito, a irresignação dos recorrentes não merece acolhida.

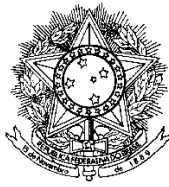


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, narrando que a Coligação “PODEREMOS SIM”, formada pelos partidos PMDB, PSB, PSDB e SD, apresentou à Justiça Eleitoral, em agosto de 2016, a lista de seus candidatos à eleição proporcional no município de Xangri-Lá, formada por 10 (dez) homens e 5 (cinco) mulheres, com o que teria preenchido a percentagem mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, conforme exigido pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Em razão disso, referiu que o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação da Coligação, com todos os partidos que a integraram e todos os pretendentes inclusos na listagem, na eleição proporcional municipal ocorrida em 2016.

Todavia, sustenta o *Parquet* eleitoral a ocorrência de fraude à legislação eleitoral que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange às **candidaturas fictícias** femininas de MARIA CLECI DOBROT, MARIA REGINA BARBOSA DOS REIS, JAMILE RITA SOARES DOS SANTOS, LUANA CARVALHO MORETTO e SONIA MARIA PINHEIRO DA SILVA, para o cargo de vereadora do município de Xangri-Lá/RS, evidenciada pela votação nula ou quase nula, ínfimo aporte de recursos na campanha, bem como desistência fática de candidatura, sem realização de qualquer ato de campanha.

Considerando a profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau acerca da delimitação dos pedidos, da causa de pedir e dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em face de Valmir Dall Agnol, Maria Cleci Drobot, Mara Regina Barbosa dos Reis, Jamile Rita Soares dos Santos, Luana Carvalho Moretto, Sonia Maria Pinheiro da Silva, Joel Leandro, Candido Padilha, Aldacir Rodrigues da Silva, Paulo Roberto Maciel, Gilberto Santo Tarasconi, Cloecir Roberto Alves, Alex Sandro Souza de Jesus, Volnei Ferreira da Silva, Valdir José Diehl e Coligação Partidária Poderemos Sim (PMDB, PSB, PSDB e SD), todos aqueles candidatos a vereança no Município de Xangri-Lá, nas Eleições Municipais de 2016, pela referida Coligação (fls. 02/14).

Noticia o Parquet suposta fraude na formação da Coligação ora impugnada, a qual teria apresentado candidaturas fictícias apenas para ter seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deferido pela Justiça Eleitoral, podendo concorrer no pleito relativo ao ano de 2016, bem como eleger um vereador na referida disputa eleitoral.

A fraude consistiria em lançamento de candidaturas do sexo feminino apenas para atendimento à reserva de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, tendo em vista circunstâncias atinentes às cinco candidatas apresentadas, tais como votação nula ou quase nula, ínfimo aporte de recursos na campanha, bem como inexistência de prática de atos de campanha.

Sustentou, ainda, que a suposta fraude na composição da lista de candidatos a vereador caracterizaria abuso de poder praticado pelo partido/coligação.

Por fim, postulou a procedência do pedido, para fins do reconhecimento da fraude e do abuso de poder praticados na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, bem como para desconstituir o mandato obtido pela Coligação impugnada, do titular e dos suplentes impugnados.

Juntou o PA 00949.00119/2016 (fls. 15/134), contendo documentos obtidos em procedimento preparatório junto ao Ministério Público Eleitoral.

Nos termos da decisão de fl. 136/136v, foram indeferidas diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, sendo determinada notificação dos impugnados.

Notificados na forma do art. 4º da Lei Complementar n.º 64/90, os impugnados Maria Cleci Drobot, Mara Regina Barbosa dos Reis, Jamile Rita Soares dos Santos, Luana Carvalho Moretto, Sonia Maria Pinheiro da Silva, Paulo Roberto Maciel, Gilberto Santo Tarasconi, Candido Padilha e Cloecir Roberto Alves apresentaram defesa (fls. 156/170), bem como constituíram procurador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de defesa, os impugnados sustentam a inexistência de fraude ou abuso de poder, porquanto faltaria elemento típico para fins de caracterização de fraude sancionável por AIME, prevista no art. 14, §10, da Constituição Federal, bem como inexistência de abuso de poder, que estaria adstrita a pessoas vinculadas à Administração Pública, postulando o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil (CPC).

Sustentam, ainda, para fins de caracterização de fraude ou abuso de poder, a necessidade de lesão ao bem jurídico, consubstanciado na lisura do pleito eleitoral, bem como ausência de correlação entre a AIME proposta e a ementa do Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), referente ao Processo 1-49.2013.6.18.0024, referido pelo Ministério Público Eleitoral na exordial.

Por fim, juntaram rol de testemunhas (fl. 171), bem como cópia integral do Acórdão do TSE, referente ao Processo 1-49.2013.6.18.0024 (fls. 181/202).

Os impugnados Valmir Dallagnol, Joel Leandro e Aldacir Rodrigues da Silva, por sua vez, apresentaram a defesa de fls. 205/214, bem como constituíram procuradora.

Em suas razões de defesa, os impugnados ratificam vários argumentos trazidos aos autos, nos termos da defesa apresentada às fls. 156/170, sustentando, ainda, a desnecessidade de que os partidos e coligações trabalhem no sentido de que suas candidatas atuem ativamente na campanha eleitoral.

Por fim, postulam a improcedência da ação, por falta de condição que pudesse afetar a normalidade e a lisura do pleito.

Conforme certificado à fl. 253, não apresentaram defesa, embora devidamente notificados, os impugnados Alex Sandro de Souza de Jesus, Volnei Ferreira da Silva, Valdir José Diehl e Coligação Poderemos Sim (PMDB, PSB, PSDB e SD).

Em vista ao Ministério Público Eleitoral, conforme determinado à fl. 255/255v, foi requerido o prosseguimento do feito, com a designação de audiência, para fins de oitiva das impugnadas Maria Cleci Drobot, Mara Regina Barbosa dos Reis, Jamile Rita Soares dos Santos, Luana Carvalho Moretto e Sonia Maria Pinheiro da Silva (fls. 260/262), sendo designada solenidade para tal fim, bem como oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 264).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em 21.06.2017, houve a oitiva das impugnadas, de acordo com o requerido pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 14 e 261v/262), conforme CD de fl. 279, havendo desistência da oitiva das testemunhas de defesa, o que foi deferido, sendo declarada encerrada a instrução, bem como abrindo-se prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Eleitoral.

Em 30.06.2017 assumi a Jurisdição da 150ª Zona Eleitoral, mesma data em que foram apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral.

Em suas alegações finais (fls. 281/283) o Ministério Público Eleitoral sustentou a procedência da Ação de Impugnação, reforçando os argumentos lançados na exordial, porquanto na formação da coligação foi cumprido apenas a condição formal, no que tange à reserva de gênero, sendo lançadas candidaturas femininas fictícias, tendo como resultado a caracterização de fraude e abuso de poder praticados no pleito.

As impugnadas Maria Cleci Drobot, Mara Regina Barbosa dos Reis, Jamile Rita Soares dos Santos, Luana Carvalho Moretto e Sonia Maria Pinheiro da Silva, por sua vez, apresentaram alegações finais às fls. 285/325, sustentando a inexistência de abuso de poder, tendo em vista as impugnadas não ocuparem qualquer função na Administração Pública, condição necessária para prática de abuso de poder.

Da mesma forma, defendem nas alegações que a fraude sancionável por AIME seria somente a ocorrida no processo de votação, não abarcando qualquer circunstância ocorrida na formação da coligação, não tendo a Justiça Eleitoral ingerência nas situações fáticas individuais ocorridas após o deferimento do DRAP, pela desistência das candidatas, resultando em ausência de atos de campanha, aporte de recursos e conquista de votos.

Por fim, sustentam a ausência de correlação entre a situação em tela e o acórdão referido como paradigma pelo Ministério Público Eleitoral, bem como ausência de prova robusta a fim de caracterizar a fraude eleitoral sancionável por AIME, requerendo a improcedência da ação eleitoral.

Os impugnados Valmir Dallagnol e Joel Leandro apresentaram alegações finais às fls. 327/336 endossando as alegações finais apresentadas pelas impugnadas Maria Cleci Drobot, Mara Regina Barbosa dos Reis, Jamile Rita Soares dos Santos, Luana Carvalho Moretto e Sonia Maria Pinheiro da Silva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Defendem, como matéria preliminar, a falta de pressuposto processual, reforçando os argumentos no sentido de que a fraude sancionável por AIME seria somente a ocorrida no processo de votação, bem como ausência de práticas aptas a comprometer a lisura do pleito.

Por fim, pleiteiam a improcedência da Ação de Impugnação, reforçando argumentos lançados por ocasião da apresentação da defesa.

É o relatório.

De partida, cumpre brevemente destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, *in verbis*: “*O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*” (grifado).

Assim visto, ingressa-se no mérito propriamente dito. Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA<sup>1</sup> e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na *“na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão*

---

<sup>1</sup> “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.*

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”<sup>2</sup>*. Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a Justiça Eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

No caso concreto, a alegada fraude eleitoral restou suficientemente evidenciada. Assim, em que pese o inconformismo dos recorrentes, razão assiste à sentença do nobre Julgador de primeiro grau, ao reconhecer a hipótese de fraude à cota de gênero. A propósito, vale aqui colacionar os fundamentos da procedência, acolhendo-os *in totum*:

### III - DO MÉRITO

Tenho que a pretensão vazada na peça vestibular merece acolhimento, porquanto configurado lançamento de candidaturas fictícias, apenas para deferimento do DRAP, configurando fraude à lei, no que tange à reserva de gênero.

---

<sup>2</sup> TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, cumpre esclarecer que, conforme referido no exame da matéria preliminar, o julgado do TSE relativo ao Processo 1-49.2013.6.18.0024, embora não tenha identidade, o mesmo tem semelhança com o caso em tela, tendo em vista tratar-se do lançamento de candidaturas fictícias, apenas para o preenchimento do percentual mínimo de cada gênero, configurando fraude à lei.

Em que pese o referido julgado apresentar condutas no sentido de falsificação de documentos, para fins de atendimento do percentual relativo à reserva de gênero, diferindo do caso em tela, o cerne da questão é o cumprimento do percentual apenas sob o aspecto formal, para fins de deferimento do DRAP, sem, contudo, promover a inclusão de ambos os gêneros no meio político, resultando em fraude à lei.

O referido julgado não enfrentou o tema apresentado, mas sim o cabimento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para a situação fática apresentada, restando por cristalino o entendimento de que é cabível a AIME naquele caso, pois de outra forma não poder-se-ia a Justiça Eleitoral apreciar a matéria, tendo como resultado o cerceamento do próprio direito de ação.

Da mesma forma, o direito de ação acerca dos mesmos fatos do referido julgado chegou à Corte Superior Eleitoral com o julgamento do Respe 243-42/PI (Rel. Henrique Neves, DJe 16/08/2016) em acórdão assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.**

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.
2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).
3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66) (grifei)

Da mesma forma, ficou estabelecido o cabimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral no lapso estabelecido entre o registro de candidaturas e a diplomação, para fins de apuração do lançamento de candidaturas fictícias, em fraude à lei, apenas para o preenchimento do percentual mínimo para cada gênero.

Com isso, tenho que devem ser vistos com cautela os argumentos defensivos no sentido de que situações fáticas individuais ocorridas após o deferimento do DRAP, pela desistência das candidatas, resultando em ausência de atos de campanha, aporte de recursos e conquista de votos são eventos não controláveis pela Justiça Eleitoral (fls. 295 e 301).

A Justiça Eleitoral tem competência para atuar em todo processo eleitoral, desde a confecção do título de eleitor até a diplomação dos candidatos.

Eventuais fraudes no que tange à reserva de gênero podem ser apuradas por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), acaso noticiadas no interstício compreendido entre o deferimento do DRAP e a diplomação, e, após este período, respeitado o prazo constitucional, por meio de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pois de outra forma dar-se-ia margem para que se perpetrassem fraudes, na crença da impunidade pela prática do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lançamento de candidaturas fictícias, com propósito de burlar a legislação.

Em que pese as ocorrências relativas à desistência das candidaturas, votação zero ou mínima, falta de campanha e confecção de material de campanha serem fatos não controláveis pela Justiça Eleitoral, esta pode examinar, por intermédio das ações próprias, eventuais abusos ou fraudes à legislação eleitoral.

Acaso a Justiça Eleitoral não pudesse examinar eventuais abusos ou fraudes à legislação eleitoral, remeteria a formação da lista de candidatos à livre atuação dos partidos políticos, podendo estes lançarem mão de candidaturas fictícias, tão somente para preencher formalmente os percentuais previstos para a reserva de gênero, agindo em fraude à lei, sem que qualquer sanção pudesse ser aplicada.

Haveria fraude generalizada na formação das listas de candidatos, em claro confronto com o dispositivo acerca da reserva de gênero, acreditando-se estarem agindo dentro da lei. Tal crença de estarem agindo dentro da lei ocorre na comparação apresentada em alegações finais, nas fls. 335/336, em que sustentam haver correlação entre a eleição para a chefia do Ministério Público do Rio Grande do Sul, uma eleição interna corporis e majoritária daquela instituição, desprovida de qualquer mandamento no sentido de reserva de gênero, e as Eleições Municipais de 2016, a qual teve o dever de observância ao disposto no art. 10, §3º, da Lei das Eleições.

Da mesma forma, não merecem prosperar as alegações de ambas defesas apresentadas de que o paradigma para a situação em tela é o julgado referente ao Recurso Eleitoral 214-98.6.21.0091, pois no referido processo, julgado em 04.12.2012, as candidatas formalmente renunciaram às suas candidaturas após o prazo legal para substituição, sendo que na presente AIME não houve qualquer comunicação formal à Justiça Eleitoral. (grifei)

Acaso as impugnadas renunciassem formalmente às suas candidaturas, seria realizado procedimento disposto no art. 37 da Resolução TSE 23.455/15, a fim de que a coligação procedesse à substituição das candidatas, acaso houvesse prazo hábil, mantendo-se o percentual previsto no art. 20, §2º, daquela Resolução, ou realizasse procedimentos no sentido de que candidato(s) do sexo masculino renunciassem, de maneira a adequar-se a coligação ao percentual legal, já que a referida Resolução dispõe, em seu art. 20, §5º, que: O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seus depoimentos em audiência as impugnadas disseram:

Maria Cleci Drobot:

- Impugnada: “pensei, bom, já que eu entrei, vamos conversar com o pessoal da terceira idade, mas daí tu vê que não é bem o que as pessoas falam assim, tu acha que é amigo mas não é amigo, né [...] aí eu pensei não vai dar certo, mas fiquei um pouco, vou tentar, mas aí o partido não ajudou em nada, não deu apoio [...] aí eu pensei então vou pular fora, eu dinheiro não tenho ç vou ficar na minha”.

- J. E.: “A senhora chegou a comunicar a sua desistência?”

- Impugnada: “Não, aí foi o meu erro”.

Mara Regina Barbosa dos Reis:

- Impugnada: “tive pouco tempo” [...] “não tive apoio do partido, não tive apoio dos próprios amigos porque meu esposo foi candidato e eu achei, como foi convidada e ser mulher, eu achei que tinha uma chance, meu esposo foi bem votado [...] José Paulo, e eu fui convidada, né, eu achei que eu poderia sim, contando com os votos que meu marido tinha feito, com os amigos, mas...”

Jamile Rita Soares dos Santos:

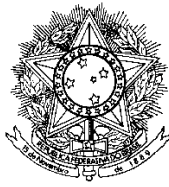
- Impugnada: “vim movida pela política, eu gosto, vim até assessorando um deputado, enfim. Eu tô na política já há cinco anos e nessas últimas eleições eu decidi que queria concorrer [...] Assim, me candidatei, o que aconteceu foi que meu marido é totalmente contra, odeia política, e no decorrer da campanha teve algumas brigas feias lá em casa, do tipo ou a política ou aqui em casa, porque a política, a gente sabe, tem muita janta, muitos eventos à noite depois do horário e ele não aceitou. Então, eu tenho um filho pequeno, de três anos, e as brigas se tornaram, ali no auge da campanha, ele pediu que eu parasse, eu fui desistindo, eu vi que...”

- J. E.: “A senhora lembra exatamente quando que a senhora desistiu então de dar esta continuidade?”

- Impugnada: “em setembro, por ali, eu já vi que não ia conseguir, tava apertando demais os eventos”

- J. E.: “chegou a comunicar sua desistência a alguém?”

- Impugnada: “sim, ao partido, tentaram conversar com ele, tentaram convencê-lo, mas não teve jeito”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Luana Carvalho Moretto:

- Impugnada: “eu sempre estive no meio da política, minha vida sempre esteve presente na política. Os meu pais, os meus avós, então sempre houve uma, como eu vou lhe dizer, uma esperança de ir me candidatar, pra tentar fazer alguma coisa pelo meu município. Houve essa oportunidade, porém, eu me deparei com inúmeras, já de início, inúmeras dificuldades, exatamente, com que eu fizesse que eu não, me fez enxergar que eu não teria possibilidade, assim logo de início, mas a vontade ainda permanece”.

- J. E.: “chegou a manifestar sua desistência?”

- Impugnada: “verbalmente”.

- J. E.: “para quem, a senhora lembra?”

- Impugnada: “para o secretário do partido”.

Sonia Maria Pinheiro da Silva

- Impugnada: “Eu sou muito da política, muito ativa na política, eu sempre tive muita vontade. Quando surgiu essa oportunidade eu abracei. Eu disse, não, eu acho que agora é a hora de eu ir, é o momento. Sempre quis, sempre tive vontade, as pessoas diziam: “porque tu não vai?”, “porque tu não vai?”, e eu sempre dizia: “não é minha hora”, “não é minha hora”. E agora senti essa vontade, essa certeza que daria certo e iria até o fim. Por isso me candidatei”.

- J.E.: “Pelo Ministério Público?”

- M.P.E: “A senhora disse que desistiu, chegou a formalizar esta desistência?”

- Impugnada: “não formalizei, verbalmente eu disse não vai dar, a condição é muito precária, não tenho condições de bancar sozinha, para várias pessoas, ali na coordenação, mas formalmente não”.

Não existe o instituto da renúncia tácita no âmbito de registro de candidaturas e campanha eleitoral. Embora haja afirmação (fl. 295) formulada em alegações finais, de que as candidatas renunciaram em setembro de 2016, nenhuma das candidatas impugnadas renunciou formalmente à candidatura, nos termos do art. 67, §7º, da Resolução 23.455/15. Pelos depoimentos colhidos em juízo:

Maria Cleci Drobot: Não informou em qual momento desistiu da campanha e não comunicou a qualquer pessoa a desistência;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mara Regina Barbosa dos Reis: Não informou em qual momento desistiu da campanha e não informou ter comunicado a qualquer pessoa a desistência;

Jamile Rita Soares dos Santos: Informou que desistiu no auge da campanha, no mês de setembro, e informou ao partido a desistência;

Luana Carvalho Moretto: Informou que logo no início viu que não iria prosseguir e informou ao secretário do partido; e

Sonia Maria Pinheiro da Silva: Não informou em qual momento desistiu e informou a desistência para a coordenação.

Com isso, embora haja semelhança, não há identidade entre o julgamento do RE 214-98.6.21.0091 e os presentes autos.

Ressalto, por oportuno, que no julgamento relativo ao processo RE 214-98.6.21.0091, tido pelas defesas como paradigma para a situação dos autos, a norma balizadora dos registros de candidatos nas Eleições Municipais de 2012 era a Resolução TSE 23.373/11, sendo que esta não continha dispositivos semelhantes ao art. 20, §5º, e 37 da Resolução TSE 23.455, razão pela qual foi confirmada a decisão da 091ª Zona Eleitoral, por não existir obrigatoriedade de a proporção prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições ser mantida no decorrer da campanha eleitoral.

Acerca de fraudes na formação de coligação, no que tange à reserva de gênero, cumpre, ainda, referir que no julgado relativo ao processo RE 214-98.6.21.0091 do TRE/RS consta que: Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencidas as Desas. Elaine e Maria Lúcia, que davam provimento. Destaco trecho do voto divergente da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, entendimento o qual compartilho, por ter semelhança com a situação em tela, no que tange ao lançamento de candidaturas fictícias:

Entendo que o preenchimento das cotas é obrigatório para a participação nas eleições. Não é possível que apenas formalmente haja o preenchimento das cotas, como ocorreu neste caso, porque estaremos maculando o princípio da inclusão. Faço meus os fundamentos do parecer do eminente procurador regional eleitoral, entendo que deva ser feito um novo cálculo com esse percentual, haja vista a permanência de uma candidata. Dou provimento ao recurso, para que seja feito novo cálculo, com todas as consequências legais daí advindas. (grifei)

As impugnadas apresentaram um comportamento padrão de desistência sem formalizar a renúncia, ausência de aporte de recursos e de atos de campanha, revelando o caráter fictício das candidaturas lançadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sob outro aspecto, também padrão de comportamento entre as impugnadas, sustentam as defesas apresentadas e os depoimentos prestados que um dos motivos das desistências das candidatas foi a falta de apoio prestado pelo partido. Não há nos autos informação de que candidatos do sexo masculino tenham desistido, assim como ocorreu com as candidatas, bem como não houve candidatos do sexo masculino com votação ínfima, sendo que, conforme documento de fl. 115, o candidato com menor votação foi Valdir Jose Diehl, com 85 votos.

Na busca da verdade real, tendo em vista o comportamento padrão verificado pelas impugnadas, resta, portanto, verificar se o comportamento do partido é padrão em relação a todos os seus candidatos ou foi somente com as candidatas mulheres que negligenciou recursos.

Nos termos do art. 89, parágrafo único, da Resolução TSE 23.463/15: A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade aos dados eletrônicos das doações e gastos eleitorais declarados nas prestações de contas e ao conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais, na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

Sendo dados públicos, consultei os dados das prestações de contas dos candidatos do sexo masculino da coligação Poderemos Sim (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>) e verifiquei que:

- Aldacir Rodrigues da Silva: recebeu da Direção Estadual do PMDB (CNPJ 87.582.714/0001-33) R\$182,00 em material de campanha (recursos estimados);

- Alex Sandro Souza de Jesus: recebeu da Direção Estadual do PMDB (CNPJ 87.582.714/0001-33) R\$182,00 em material de campanha (recursos estimados);

- Candido Padilha: recebeu da Direção Estadual do PMDB (CNPJ 87.582.714/0001-33) R\$252,00 em material de campanha (recursos estimados);

- Cloecir Roberto Alves: recebeu da Direção Estadual do PMDB (CNPJ 87.582.714/0001-33) R\$182,00 em material de campanha (recursos estimados);

- Gilberto Santo Tarasconi: recebeu do candidato à majoritária pelo PMDB, Antonio Bento Carvalho (CNPJ 25.470.363/0001-11), R\$198,47 em material de campanha (recursos estimados);

- Joel Leandro: recebeu da Direção Estadual do PMDB (CNPJ 87.582.714/0001-33) R\$182,00 em material de campanha (recursos estimados);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Paulo Roberto Maciel: recebeu do candidato à majoritária pelo PMDB, Antonio Bento Carvalho (CNPJ 25.470.363/0001-11), R\$198,47 em material de campanha (recursos estimados);
- Valdir José Diehl: recebeu da Direção Estadual do PMDB (CNPJ 87.582.714/0001-33) R\$182,00 em material de campanha (recursos estimados);
- Valmir Dall Agnol: recebeu do candidato à majoritária pelo PMDB, Antonio Bento Carvalho (CNPJ 25.470.363/0001-11), R\$198,47 em material de campanha (recursos estimados); e
- Volnei Ferreira da Silva: recebeu da Direção Estadual do PMDB (CNPJ 87.582.714/0001-33) R\$182,00 em material de campanha (recursos estimados).

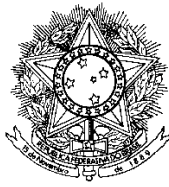
Resta claro, portanto, que o partido apresentou um comportamento padrão negligenciando recursos para as candidatas mulheres, ao passo que, sem exceção, aportou recursos estimados (material de campanha) para todos os candidatos do sexo masculino, apontando para a conclusão de fraude na formação da lista de candidatos.

Da mesma forma, não poder-se-ia ter o fato de as candidatas terem desistido como argumento para o partido não investir nas candidaturas femininas, pois, conforme depoimentos colhidos em júízo, Maria Cleci Drobot e Mara Regina Barbosa dos Reis sequer comunicaram a alguém a desistência e Jamile Rita Soares dos Santos teria desistido no mês de setembro de 2016, no auge da campanha, tendo a defesa arguido que todas teriam desistido no mês de setembro de 2016, após o prazo para substituição.

Acerca do tema, destaco novamente trecho da ementa do já referido Respe 243-42/PI:

Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. (grifei)

Com isso, os argumentos no sentido de que não é obrigação da Coligação que suas candidatas atuem ativamente na campanha não merecem guarida, para fins de elidir a fraude na formação da Coligação, apenas para atender formalmente à reserva de gênero, pois de outra forma seria beneficiar o partido por conta de um problema que este mesmo criou, porquanto não estabeleceu um padrão uniforme de incentivo a todos os candidatos lançados, em flagrante burla à vontade do legislador de inclusão de ambos os gêneros no cenário político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, os argumentos lançados no sentido que as condutas não têm relevância jurídica, para fins de interferência no resultado do pleito, não merecem prosperar.

A vaga conquistada pela Coligação Poderemos Sim (PMDB, PSB, PSDB e SD) foi pela média, sendo que eventual redução no número de candidatos do sexo masculino teria o condão de reduzir o número de votos angariados pela coligação em comparação com os votos obtidos pelas coligações proporcionais concorrentes.

O preenchimento apenas sob o aspecto formal da lista de candidatas pela Coligação Poderemos Sim (PMDB, PSB, PSDB e SD) compromete a lisura e a moralidade do pleito, pois configurada fraude à lei, no que tange à reserva de gênero.

Sobre fraude à lei, destaco trecho do acórdão juntado às fls. 181/202, que reporta lição de Pontes de Miranda (fls. 196/197):

a fraude à lei consiste, portanto, em se praticar o ato de tal maneira que eventualmente possa ser aplicada a regra jurídica fraudada. Aquela não incidiu, porque incidiu essa; a fraude à lei põe diante do juiz o suporte fático, de modo tal que pode o juiz errar. A fraude à lei é infração à lei, confiando o infrator em que o juiz erre. O juiz aplica a sanção, por seu dever de respeitar a incidência da lei (=de não errar)

Com isso, verifico elementos fortes para a conclusão de que as candidaturas das impugnadas foram lançadas de maneira fictícia, de maneira apenas a ter formalmente o preenchimento do percentual previsto no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, configurando fraude à lei, tornando-se imperativo o julgamento pela procedência do pedido formulado na inicial.

Ora, o que é uma “candidatura” na expressão da Lei? Uma das fases mais importantes de uma campanha eleitoral é o momento do registro de candidaturas. Nesta, partidos, coligações e candidatos, após as respectivas convenções, lançam seus nomes e siglas para a aprovação da sociedade. Não é um ato qualquer. O candidato deve estar apto, deve reunir condições de elegibilidade, não ser inelegível, apresentar declaração de bens e, enfim, ter interesse em colocar seu nome à disposição do eleitorado.

Assim, é um ato condicionado por inúmeros requisitos e que, durante a campanha, o candidato deve se comportar conforme a legislação eleitoral. Não se trata de qualquer ato. Ora, isso não significa que o candidato não possa renunciar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou se desinteressar, por motivos pessoais, pela sua campanha. Isso pode ocorrer. Mas existem limites a esses fatores, desinteresse e renúncia.

Por exemplo, um servidor público que se licencia para participar da campanha pode se “desinteressar”? Essa atitude pode desencadear uma série de mecanismos quanto à lisura das candidaturas e da atividade administrativa.

Pode uma candidatura ser negociada? Ora, a compra de “apoio político” com retirada ou inclusão de campanhas com o fito de beneficiar determinado candidato tem sido enquadrada como abuso de poder ou, no espectro criminal, como compra de voto.

Nessa linha, se um registro de candidaturas está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser apresentado (“deverá reservar”, na dicção legal), o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição. Claro, vão existir situações onde a candidata irá renunciar ou que não terá mais interesse (ou mesmo recursos) para a manutenção de sua campanha. Mas quando as candidatas se “desinteressam” ou não fazem, voluntariamente, campanha, isso atinge diretamente a Lei que exige (“deverá reservar”) o percentual no momento do registro.

**Portanto, candidatas que gastam valores irrisórios, se comparados aos demais candidatos (e esses gastos podem ser apurados a qualquer momento, já que esses valores são lançados no sítio da Justiça Eleitoral, são elementos publicizados de acesso permanente, não podendo ser alegada ausência de prova quanto a isso); candidatas que fazem campanha para outros, sem fazer para si mesma; candidatas que não fazem campanha de forma gratuita usando as redes sociais; candidatas sem votos ou que fazem um número inexpressivo de votos; todos os elementos listados, se examinados em conjunto e não separadamente, levam à conclusão de que ocorreu fraude na eleição do município.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e conseqüente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substanciosamente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Assim, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas das candidaturas femininas fictícias, passíveis de ensejar a impugnação do mandato, a manutenção da sentença de procedência da ação se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos acima delineados, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\AIME\542-06 - Xangri-lá - Cota de gênero - Configuração - Desprovemento.odt